

## PARECER – CESSÃO DE CRÉDITO

Trata-se de ação postulatória para implantação de Auxílio Acidente – Espécie B94, que move o autor em face do INSS, visando justo benefício em compensação pelas sequelas que o incapacitam para o exercício laboral.

Se um acidente qualquer ou de uma doença profissional ou do trabalho (equiparadas a acidentes do trabalho) resultar lesões que, consolidadas, forem determinantes de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, tem-se configurada a situação ou risco determinante da concessão do auxílio-acidente.

### **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

Autor: Jose Carlos Simao Janes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo Fundo

Número do Processo: 50064562620188210021

Link para acompanhamento: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>

Data do Transito em Julgado: 05/02/2022

Media de Duração da Execução: um ano e cinco meses

Nº do Precatório: 253400

### **DAS DECISÕES**

Conforme disposto na sentença (evento 62) a ré fora condenada ao pagamento do benefício o auxílio-acidente, vejamos:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – a implantar em favor do autor o benefício do auxílio-acidente, no valor corresponde a 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença acidentário que lhe fora concedido (13/09/2013), descontado o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (09/09/2015 à 11/11/2015 - doc. 2, evento 15), devendo pagar as diferenças apuradas, com a correção monetária e juros de mora devendo incidir na forma estabelecida na fundamentação desta sentença, observada a prescrição quinquenal.

**DOS VALORES DEVIDOS**

Segue abaixo pedido descritos:

- A. BENEFICIOS, em R\$ 163.325,46 (cento e sessenta e três mil e trezentos e vinte e cinco reais com quarenta e seis centavos);

Perfazendo assim, o total devido em R\$ 163.325,46 (cento e sessenta e três mil e trezentos e vinte e cinco reais com quarenta e seis centavos).

**DOS VALORES A TÍTULO DO PROCURADOR**

Conforme contrato celebrado entre as partes o é devido ao procurador 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais ou seja R\$ 48.997,63 (quarenta e oito mil e novecentos e noventa e sete reais com quatorze centavos).

Sendo assim, o montante de R\$ 48.997,63 (quarenta e oito mil e novecentos e noventa e sete reais com quatorze centavos), é exclusivamente do procurador.

**CUSTAS**

Não possui custas em razão do deferimento da justiça gratuita no despacho anexado no evento 2 – Despacho 9.

Juízo: 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública - Passo Fundo  
Processo: 9007543-46.2018.8.21.0021  
Tipo de Ação: DIREITO PREVIDENCIÁRIO :: Auxílio-Doença Acidentário  
Autor: JOSE CARLOS SIMÃO JANES  
Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
Local e Data: Passo Fundo, 26 de novembro de 2018

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

## DA CESSÃO DE CRÉDITO

Este caso encontrasse em cumprimento de sentença com previsão a curto prazo, valor estimado de R\$ 163.325,46.

É recomendando o pagamento no máximo de 50% do valor do cumprimento de sentença.

Passo Fundo/RS, 8 de abril de 2025.

  
TIAGO FERNANDES CHAVES

**ADVOGADO**

OAB/RS 105.831

OAB/SC 67.941-A

OAB/PR 118.591

